



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.022-A, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Política Nacional de Acessibilidade Veicular Sustentável para Pessoas com Deficiência – PNAVS, estabelece incentivos e mecanismos de isenção e subsídio para manutenção e troca de baterias de veículos elétricos utilizados por pessoas com deficiência, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO ALEXANDRE BARBOSA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Acessibilidade Veicular Sustentável para Pessoas com Deficiência – PNAVS, estabelece incentivos e mecanismos de isenção e subsídio para manutenção e troca de baterias de veículos elétricos utilizados por pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Acessibilidade Veicular Sustentável para Pessoas com Deficiência – PNAVS, destinada a assegurar condições financeiras e operacionais para a manutenção, reparo e troca de baterias de veículos elétricos utilizados por pessoas com deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida na legislação específica e beneficiária das políticas de isenção tributária na aquisição de veículos automotores.

Art. 3º Ficam isentos de IPI os serviços de manutenção, reparo e substituição de componentes elétricos e de baterias destinados exclusivamente a veículos elétricos de propriedade de pessoa com deficiência.

Art. 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre:

I – a aquisição de baterias para veículos elétricos utilizados por pessoa com deficiência;

II – peças e componentes relacionados ao sistema de tração elétrica;



III – serviços de manutenção, diagnósticos e reparos dos sistemas elétricos dos veículos habilitados.

Art. 5º Fica criado o Programa Federal de Subsídio à Substituição de Baterias de Veículos Elétricos utilizados por Pessoas com Deficiência, destinado a apoiar financeiramente a troca de baterias esgotadas ou defeituosas.

Art. 6º O programa custeará até 70% (setenta) por cento do valor total da bateria nova, observados:

- I – limite máximo por unidade consumidora;
- II – comprovação de propriedade do veículo por pessoa com deficiência;
- III – comprovação de necessidade de substituição, mediante laudo técnico de concessionária ou oficina credenciada;
- IV – intervalo mínimo de 5 anos entre trocas subsidiadas, salvo defeito comprovado.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir programa de garantia estendida subsidiada sobre o sistema de bateria de veículos elétricos adquiridos por pessoas com deficiência, com vigência máxima de 8 (oito) anos, conforme regulamento.

Parágrafo único. A garantia estendida será financiada com recursos públicos, sendo vedada a imposição de ônus às montadoras.

Art. 8º As ações da PNAVS serão custeadas por:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – receitas decorrentes de multas ambientais e de emissões industriais;
- III – contribuições voluntárias de empresas do setor automotivo e elétrico;
- IV – crédito adicional previsto no art. 167 da Constituição;



V – até 0,5% dos recursos mobilizados pelo Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 9º As concessionárias de veículos elétricos deverão ofertar atendimento preferencial e agendamento prioritário para pessoas com deficiência beneficiárias desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com:

I – montadoras e importadoras;

II – fabricantes de baterias;

III – concessionárias de energia elétrica;

IV – instituições financeiras públicas, para fins de redução de custos, financiamento e expansão da política de acessibilidade sustentável.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A mobilidade é elemento central da vida moderna e componente indispensável para a autonomia das pessoas com deficiência. Apesar das políticas já existentes de isenção tributária na aquisição de veículos, persistem obstáculos significativos para a manutenção e operação de veículos elétricos por esse público, em especial o alto custo de substituição de baterias, cujo valor pode superar a capacidade financeira de grande parte das famílias.

Veículos elétricos oferecem vantagens expressivas para pessoas com deficiência: deslocamento mais suave, menor esforço operacional, possibilidade de adaptações acessíveis e redução de ruído e vibração. Contudo, a manutenção desses veículos permanece financeiramente



desproporcional, especialmente no que se refere ao sistema de baterias, cujo desgaste natural representa barreira concreta à continuidade de uso por pessoas com deficiência.

A presente proposta institui uma política integrada, centrada em três dimensões fundamentais: desoneração tributária, para reduzir custos de manutenção e reparo; subsídio parcial para troca de baterias, garantindo que a acessibilidade não seja perdida ao longo da vida útil do veículo; garantia estendida financiada pelo Estado, permitindo previsibilidade e segurança econômica ao consumidor.

A medida é constitucional, respeita a autonomia econômica das montadoras, que não assumem custos adicionais, e cumpre finalidade social alinhada ao art. 203, IV, da Constituição, que prioriza a integração da pessoa com deficiência à vida comunitária. Também contribui para metas ambientais, ao estimular a eletrificação da frota sob uma perspectiva inclusiva e sustentável.

Trata-se de política pública moderna, viável e socialmente orientada, que enfrenta desafios reais vivenciados por pessoas com deficiência e promove mobilidade digna, acessível e ambientalmente responsável.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSD/SP**

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7022, DE 2025.**

Institui a Política Nacional de Acessibilidade Veicular Sustentável para Pessoas com Deficiência – PNAVS, estabelece incentivos e mecanismos de isenção e subsídio para manutenção e troca de baterias de veículos elétricos utilizados por pessoas com deficiência, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Duda Ramos

**Relator:** Deputado Paulo Alexandre Barbosa

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que institui a Política Nacional de Acessibilidade Veicular Sustentável para Pessoas com Deficiência – PNAVS, com o objetivo de assegurar condições financeiras e operacionais para a manutenção, reparo e troca de baterias de veículos elétricos utilizados por pessoas com deficiência.

Determina a redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS para as aquisições de baterias, peças componentes e serviços destinados à manutenção de carros elétricos de propriedade de pessoas com deficiência.

Além disso, cria o Programa Federal de Subsídio à Substituição de Baterias de Veículos Elétricos utilizados por Pessoas com Deficiência, destinado a apoiar financeiramente em até 70% (setenta por cento) a troca de baterias esgotadas ou defeituosas.

O projeto de lei não possui apensos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSD/SP**

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A presente proposição, em suma, institui a Política Nacional de Acessibilidade Veicular Sustentável para Pessoas com Deficiência – PNAVS, com o objetivo de assegurar condições financeiras e operacionais para a manutenção, reparo e troca de baterias de veículos elétricos utilizados por pessoas com deficiência. Contudo, apesar de bem-intencionado, o texto merece alguns apontamentos.

Primeiramente, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, já prevê a isenção do IPI na aquisição de carros novos de até R\$ 200 mil por pessoas com deficiência ou seu representante legal, abrangendo, também, os veículos elétricos.

Outro ponto de atenção é que a proposição também cria o Programa Federal de Subsídio à Substituição de Baterias de Veículos Elétricos utilizados por Pessoas com Deficiência, destinado a apoiar financeiramente em até 70% (setenta por cento) a troca de baterias esgotadas ou defeituosas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSD/SP**

Nesse sentido, diante de tantas dificuldades financeiras e da necessidade de investimentos em outras áreas, como educação, saúde e até mesmo transporte coletivo, estaríamos destinando recursos para arcar com equipamentos voltados a uma parcela da sociedade bastante restrita, os que possuem condições de adquirir um veículo elétrico. Deste modo, a justificativa da medida se fragiliza, por não observar critérios adequados de focalização, ao direcionar recursos públicos a um grupo restrito com maior capacidade contributiva relativa.

Ademais, apesar de se tratar de tecnologia mais sustentável, não há comprovação suficiente de que carros elétricos sejam mais benéficos que outros veículos para as pessoas com deficiência para justificar esse financiamento.

Ressalte-se, também, ainda que não seja a comissão competente para análise orçamentária, que a proposição implica renúncia de receita e potencial aumento de despesa pública, sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que pode comprometer sua adequação às normas fiscais vigentes.

Dessa forma, verifica-se que o objetivo principal da proposição ou já se encontra contemplado em diploma normativo vigente ou não apresenta fundamentação suficiente para prosperar nos termos propostos. Ainda assim, o projeto traz à tona uma discussão relevante: o bem-estar da pessoa com deficiência e o meio ambiente.

Nesse sentido, com o intuito de preservar a diretriz de incentivo à acessibilidade e à sustentabilidade, bem como conferir maior segurança às normas já existentes, faz-se necessário apresentar texto substitutivo. A nova redação abrangerá o escopo do Projeto de Lei para valorizar o incentivo à fabricação de veículos elétricos acessíveis.

Portanto, pode-se afirmar que a valorização e, principalmente, a atualização da normativa representam um avanço na proteção social, em conjunto com o cuidado ao meio ambiente. Trata-se de um esforço essencial para assegurar maior cuidado ao nosso planeta.

Além disso, no texto substitutivo, buscou-se ampliar o escopo para veículos eletrificados, ao invés de veículos elétricos, para abranger um público maior, considerando tratar-se de tecnologia mais ampla, acessível e em constante evolução. É





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSD/SP**

certo, ainda, que, ao incentivar a fabricação e a aquisição desses automóveis, a sociedade pode se beneficiar de políticas públicas já existentes, como isenções tributárias e outros incentivos.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7022, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, em            de            de 2026.

**Deputado Paulo Alexandre Barbosa**  
**Relator**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSD/SP**

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7022, DE 2025.**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incentivar a fabricação de veículos eletrificados acessíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incentivar a fabricação de veículos eletrificados acessíveis.

**Art. 2º** O art. 50 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50 O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis, inclusive veículos eletrificados, e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2026.

**Deputado Paulo Alexandre Barbosa**  
**Relator**





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 7.022, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.022/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Alexandre Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Dr. Francisco - Vice-Presidente, Andreia Siqueira, Daniela Reinehr, Márcio Jerry, Max Lemos, Murilo Galdino, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Soraya Santos, Weliton Prado, Clarissa Tércio, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Marcos Pollon, Maria Rosas, Rubens Otoni e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG  
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.022, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incentivar a fabricação de veículos eletrificados acessíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incentivar a fabricação de veículos eletrificados acessíveis.

**Art. 2º** O art. 50 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis, inclusive veículos eletrificados, e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**  
Presidente

